



TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 27/08/2014
EXAME PRÉVIO DE EDITAL
SEÇÃO ESTADUAL

(E-001)

PROCESSOS: TC-003245/989/14-0, TC-003262/989/14-8 E TC-003263/989/14-7

REPRESENTANTES: VEROCHIQUE REFEIÇÕES LTDA., TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA. E PLANINVESTI – ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

REPRESENTADA: CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO EDUCATIVO AO ADOLESCENTE – FUNDAÇÃO CASA

RESPONSÁVEL DA REPRESENTADA: ROMES AZIZ SABBAG (DIRETOR DE DIVISÃO)

ASSUNTO: REPRESENTAÇÕES CONTRA O EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 46/2014, REALIZADO POR INTERMÉDIO DO SISTEMA ELETRÔNICO DE CONTRATAÇÕES DENOMINADO BOLSA ELETRÔNICA DE COMPRAS DO GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SISTEMA BEC/SP, OFERTA DE COMPRA Nº 171312170482014OC00160, PROCESSO Nº 1846/2014, DO TIPO MENOR PREÇO, PROMOVIDO PELO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO EDUCATIVO AO ADOLESCENTE – FUNDAÇÃO CASA, OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E GERENCIAMENTO DE CRÉDITOS DISPONIBILIZADOS EM CARTÃO ALIMENTAÇÃO ELETRÔNICO COM CHIP DE SEGURANÇA, PARA UTILIZAÇÃO PELOS FUNCIONÁRIOS DA FUNDAÇÃO CASA-SP EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS CREDENCIADOS E ESPECIALIZADOS EM GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO ANEXO I – MEMORIAL DESCRITIVO QUE INTEGRA ESTE EDITAL.

VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO: R\$19.656.000,00

ADVOGADO: OSCAR DE OLIVEIRA BARBOSA (OAB/SP Nº 293.608)

PROCURADORES DA FAZENDA: CLÁUDIA TÁVORA MACHADO VIVIANI NICOLAU E LUIZ MENEZES NETO

PROCURADORA DE CONTAS: RENATA CONSTANTE CESTARI

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de representações formuladas por **VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA.**, **TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA.** e **PLANINVESTI – ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.** contra o Edital do Pregão Eletrônico nº 46/2014, realizado por intermédio do Sistema Eletrônico de Contratações



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



denominado Bolsa Eletrônica de Compras do Governo do Estado de São Paulo – Sistema BEC/SP, Oferta de Compra nº 171312170482014OC00160, Processo nº 1846/2014, do tipo menor preço, promovido pelo **CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO EDUCATIVO AO ADOLESCENTE – FUNDAÇÃO CASA**, do tipo menor preço, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de administração e gerenciamento de créditos disponibilizados em cartão alimentação eletrônico com chip de segurança, para utilização pelos funcionários da FUNDAÇÃO CASA-SP em estabelecimentos comerciais credenciados e especializados em gêneros alimentícios, conforme especificações constantes do Anexo I – Memorial Descritivo que integra este Edital.

1.2. As impetrantes questionaram o Edital aduzindo, em uníssono, que é ilegal e abusiva a exigência de fornecimento de cartão alimentação eletrônico com chip de segurança, contra clonagens ou fraudes, contida no subitem “4.1”, do Edital, porquanto haverá restrição à participação de inúmeras empresas no certame que podem executar o objeto licitado por meio de cartão magnético com tarja.

1.3. Nestes termos, requereram as representantes fosse concedida a liminar de suspensão do procedimento licitatório, e, ao final, o acolhimento das impugnações com a determinação de retificação do ato convocatório.

1.4. Por meio de decisão publicada no D.O.E. em 12 de julho de 2014, fora determinada a suspensão do andamento do certame e fixado o prazo de 05 (cinco) dias ao **CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO EDUCATIVO AO ADOLESCENTE – FUNDAÇÃO CASA**, para apresentação de suas alegações, juntamente com todos os demais elementos relativos ao procedimento licitatório, tendo em vista a existência de indícios suficientes de contrariedade ao que determina o inciso XXI, do artigo 37 da Constituição Federal, e ao artigo 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, e jurisprudência desta Corte acerca do tema.

1.5. A matéria foi submetida ao Egrégio Plenário desta Corte, em sessão de 16 de julho de 2014, quando fora recebida como **EXAME PRÉVIO DE EDITAL**, sendo referendada a medida cautelar de paralisação do certame, seguindo-se daí os oficiamentos de praxe.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



1.6. Em resposta, a Fundação Casa-SP, por meio de seu advogado, apresenta suas justificativas; assim, aduz que as representantes apresentam alegações totalmente inverídicas e desprovidas de qualquer fundamento.

Sustenta que a opção da Fundação CASA na seleção de empresas que possuem cartão com chip de segurança se deu devido à necessidade de fornecer um produto que garanta maior segurança aos seus servidores, que são mais de 13.000 (treze mil) espalhados por todo o Estado de São Paulo.

Assevera que o cartão de banda magnética não é o mais adequado às necessidades de segurança, porquanto favorece a clonagem e o fenômeno das fraudes. Informa as vantagens e desvantagens dos cartões com chip e tarja magnética.

Garante que no penúltimo período da vigência contratual com a fornecedora atual, antes da substituição de todos os 13.000 (treze mil) cartões para a tecnologia com chip, houve aproximadamente 900 (novecentos) eventos de fraudes e clonagens registrados.

Menciona que após a substituição dos cartões antigos pelos cartões com chip de segurança, não foram registradas nenhuma nova ocorrência de fraude ou clonagem dos cartões.

Faz menção à regulamentação do PAT, que nada impede a utilização do cartão com chip, sendo que há várias empresas no mercado com esta tecnologia. Cita as decisões dos processos TC-001414/98914-5, TC-001477/989/14-9 e TC-001498/989/14-4, TC-003731/989/13-3, TC-002965/989/13-0 e TC-038/520/2012-5 do C.TCU.

Afirma que não há justificativas plausíveis para as empresas neste segmento não investirem em segurança, tendo em vista a constatação do grande número de fraudes ocorridas com o uso da tecnologia de cartões com tarja magnética. Sustenta que é de conhecimento geral a grande incidência de fraudes e clonagens com cartões magnéticos utilizados nas mais diversas formas de pagamento, e que já levou as operadoras a substituí-los por cartões eletrônicos com chip de segurança.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Garante que não é razoável as representantes obrigar a Administração Pública utilizar tecnologia mercadológica defasada, capaz de causar prejuízos futuros, sob a justificativa de simplesmente aumentar a competitividade do certame, há respeitar o poder discricionário do Administrador em estabelecer exigências mínimas no Edital, de forma a selecionar a proposta mais vantajosa para a Fundação, sem, contudo, ferir os princípios basilares licitatórios.

1.7. A Chefia da Assessoria Técnica Jurídica, a d. Procuradoria da Fazenda Estadual e respectiva Chefia, o d. Ministério Público de Contas e a Secretaria-Diretoria Geral manifestaram-se pela **procedência** das representações, diante da jurisprudência formada nesta Corte para o objeto licitado. Assim citam os julgamentos dos processos TC-002222/989/13-9, TC-002226/989/13-5 e TC-002235/989/13-4, TC-000926/989/14-6, TC-001258/989/14-4 e TC-001263/989/14-7, TC-001651/989/14-7, TC-001916/989/14-8, TC-002037/989/14-2 e TC-002047/989/14-0, TC-001711/989/14-5 e TC-001717/989/14-9.

É o relatório.



TRIBUNAL PLENO
EXAME PRÉVIO DE EDITAL

SESSÃO: 27/08/2014
TC-003245/989/14-0
TC-003262/989/14-8
TC-003263/989/14-7

SEÇÃO ESTADUAL

2. VOTO

2.1. Trata-se de representações formuladas por **VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA.**, **TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA.** e **PLANINVESTI – ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.** contra o Edital do Pregão Eletrônico nº 46/2014, realizado por intermédio do Sistema Eletrônico de Contratações denominado Bolsa Eletrônica de Compras do Governo do Estado de São Paulo – Sistema BEC/SP, Oferta de Compra nº 171312170482014OC00160, Processo nº 1846/2014, do tipo menor preço, promovido pelo **CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO EDUCATIVO AO ADOLESCENTE – FUNDAÇÃO CASA**, do tipo menor preço, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de administração e gerenciamento de créditos disponibilizados em cartão alimentação eletrônico com chip de segurança, para utilização pelos funcionários da FUNDAÇÃO CASA-SP em estabelecimentos comerciais credenciados e especializados em gêneros alimentícios, conforme especificações constantes do Anexo I – Memorial Descritivo que integra este Edital.

2.2. As representações são **procedentes**.

2.3. Não obstante as ponderáveis alegações defensórias da Fundação Casa no sentido de se fazer uma contratação mais confiável em nível de segurança para os servidores usuários com a utilização dos cartões com tecnologia “chip”, ao invés da comumente existente no mercado de “tarja magnética”, os órgãos instrutivos da Corte assinalaram a jurisprudência predominante acerca da matéria.

Assim, elencaram as seguintes decisões TC-002222/989/13-9, TC-002226/989/13-5 e TC-002235/989/13-4 (*Sessão Plenária de 06/11/2013, de*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Relatoria do Eminentíssimo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo), TC-000926/989/14-6 (Sessão Plenária de 26/03/14, de Relatoria do Eminentíssimo Conselheiro Renato Martins Costa), TC-001258/989/14-4 e TC-001263/989/14-7 (Sessão Plenária de 02/04/14, de Relatoria do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman), TC-001651/989/14-7 (Sessão Plenária de 21/05/14, de Relatoria do Eminentíssimo Conselheiro Renato Martins Costa), TC-001916/989/14-8, TC-002037/989/14-2 e TC-002047/989/14-0 (Sessão Plenária de 04/06/14, de Relatoria da Eminentíssima Conselheira Cristiana de Castro Moraes), TC-001711/989/14-5 e TC-001717/989/14-9 (Sessão Plenária de 14/05/14, de Relatoria do Eminentíssimo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo).

Nesta conformidade, para contratação de empresa no fornecimento de vale alimentação, por meio de cartão magnético, a jurisprudência deste Tribunal, por ora, é no sentido de que a Administração Pública deve aceitar cartões dotados tanto com a tecnologia “chip”, quanto com a tarja magnética, o que torna as representações procedentes.

2.4. Ante o exposto, por tudo o mais consignado nos autos, **VOTO** pela **PROCEDÊNCIA** das representações e determino que o **CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO EDUCATIVO AO ADOLESCENTE – FUNDAÇÃO CASA** promova a retificação do Edital para que admita a prestação dos serviços licitados por meio de cartões dotados tanto com a tecnologia “chip”, quanto com a tarja magnética, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo desta decisão, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 4º, inciso V, da Lei nº 10.520/02, combinado com o artigo 21, §4º, da Lei nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Por fim, archive-se o procedimento eletrônico, após o trânsito em julgado da decisão.

Dimas Eduardo Ramalho
Conselheiro